SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003681-12.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Antonio Vicente Malavazi

Requerido: Roraima Comércio e Serviços Técnicos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANTONIO VICENTE MALAVAZI ajuizou ação contra RORAIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME, requerendo a consignação em juízo do valor de R\$ 254,70, referente a um débito não pago junto à ré, o que ocasionou o protesto do título, almejando por isso o cancelamento do protesto.

Determinou-se o depósito do valor devido, com correção monetária e juros moratórios.

Deferiu-se a antecipação de tutela, para sustar os efeitos do protesto, à vista do depósito judicial do valor.

Foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de localização do atual endereço da ré, todas infrutíferas.

A ré, citada por edital, não contestou o pedido. O Dr. Curador nomeado contestou por negativa geral, impugnando o depósito efetuado em razão da sua não integralidade e requereu diligências na tentativa de localização da ré.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e reiterou seus pedidos.

Determinou-se que o autor complementasse o depósito, o que ocorreu.

Deferiu-se novas diligências para tentativa de localização da ré.

Realizada nova tentativa de citação pessoal da ré, tal diligência restou infrutífera, pois os representantes legais da ré são falecidos.

Instado a manifestar-se sobre o resultado da diligência, o autor quedou-se inerte. O Curador Especial nada requereu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor pretende pagar o valor de um cheque emitido em favor da ré, cuja falta de pagamento acarretou o protesto do título.

A fato da empresa ré estar com suas atividades encerradas em decorrência do falecimento de seus representantes legais, dificulta a quitação do débito pelo autor.

O autor efetuou o valor integral do débito. Portanto, está extinta a obrigação.

Aos sucessores legais dos sócios falecidos caberá a regularização do registro ou encerramento da pessoa jurídica, para recebimento do crédito ora depositado pelo autor.

Não se justifica maior formalismo, com diligência de citação pessoal de todos eles, tal o tempo que demandaria e significaria negar a entrega da prestação jurisdicional. Lembre-se, sempre, o pequeno alcance do provimento judicial, restrito à quitação de pequeno débito e cancelamento do protesto.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, declaro extinta a obrigação do autor ANTONIO VICENTE MALAVAZI perante a ré RORAIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTA ME e decreto o cancelamento do protesto, confirmando-se o adiantamento da tutela. Expeça-se mandado, oportunamente.

Sem custas

Defiro à ré o levantamento da quantia depositada, expedindo-se a respectiva guia, se e quando comparecer.

P.R.I.C., arquivando-se oportunamente.

São Carlos, 07 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA